



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 1 de setembro de 2017 - Ano 10 – nº 2255



Índice

| | |
|---|-----------|
| COMUNICADO | 1 |
| DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA | 2 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL | 2 |
| Poder Executivo | 2 |
| Administração Direta | 2 |
| Fundos | 6 |
| Autarquias | 10 |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL..... | 17 |
| Balneário Camboriú..... | 17 |
| Blumenau | 17 |
| Campo Alegre..... | 18 |
| Criciúma | 18 |
| Florianópolis | 19 |
| Joinville..... | 22 |
| Lages..... | 23 |
| Rio do Sul..... | 24 |
| São Bento do Sul..... | 25 |
| São Joaquim..... | 26 |
| São Miguel do Oeste | 27 |
| Videira | 27 |
| PAUTA DAS SESSÕES | 28 |
| ATOS ADMINISTRATIVOS | 29 |
| LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS | 30 |

Comunicado

Não realização de Sessão Ordinária e convocação de Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno

Comunicamos a quem interessar que, por decisão do Tribunal Pleno na sessão do dia 30/08/2017, não haverá Sessão Ordinária deste Tribunal de Contas no dia **06/09/2017** (quarta-feira). Os processos inicialmente pautados para a referida data constarão da pauta da sessão extraordinária a ser realizada em **05/09/2017** (terça-feira).

TCE/SEG, em 31/08/2017.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: TCE 14/00069073

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, para apuração do dano ao erário em razão do recebimento indevido de valores em conta corrente advindos da contratação irregular de ACT's

3. Responsável: Simoni Possamai Della Daros

Procurador constituído nos autos: Eduardo Rovaris

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e Inovação (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0427/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, para apuração do dano ao erário em razão do recebimento indevido de valores em conta corrente advindos da contratação irregular de ACT's;

Considerando que a Responsável foi devidamente citada;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades ocorridas no período de abril a dezembro de 2006 e maio de 2007 no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, e condenar a Sra. Simoni Possamai Della Daros, servidora pública estadual, CPF n. 966.620.779-68, ao pagamento da quantia de R\$ 20.464,12 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), em razão do recebimento de recursos públicos a pretexto de contratações não realizadas de professores ACT'S na 22ª Gerência Regional da Educação de Araranguá, no período de abril a dezembro de 2006 e maio de 2007, em afronta aos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 140, caput e §1º, da Lei Complementar n. 284/2005, vigente à época (item 2 do Relatório de Reinstrução DAP n. 4434/2016), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres públicos estaduais, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

6.2. Representar, com envio de cópia do Relatório de Reinstrução DAP n. 4434/2016, do Relatório e Voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em virtude de irregularidade passível de caracterização de ato de improbidade administrativa, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências que entender cabíveis.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DAP n. 4434/2016, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e às Secretarias de Estado da Fazenda e da Educação.

7. Ata n.: 52/2017

8. Data da Sessão: 02/08/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: RLI 14/00636768

2. Assunto: Inspeção Ordinária visando apurar os fatos relacionados à alienação da antiga sede da SSP à União Federal

3. Responsáveis: Marcos Luiz Vieira e Valdir José Matias

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0567/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as supostas irregularidades apontadas, constantes do Relatório DCE.

6.2. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, dos Srs. MARCOS LUIZ VIEIRA, CPF n. 155.570.829-68, Secretário de Estado da Administração no período de 02/01/2003 a 31/03/2006, e VALDAIR JOSÉ MATIAS, CPF n. 093.356.179-20, Diretor de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração no período de 28/03/2005 a 03/01/2007, por supostas irregularidades identificadas em Inspeção Ordinária.

6.3. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa:

6.3.1. acerca da ausência de planejamento ao promover a alienação, locação e construção de imóveis destinados a abrigar a sede da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com prejuízos ao erário no montante de R\$ 4.124.703,61 (quatro milhões, cento e vinte e quatro mil, setecentos e três reais e sessenta e um centavos), em desrespeito aos princípios da economicidade e eficiência previstos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal (item 2.2.1 do Relatório DCE), passível de imputação de débito e/ou cominação de multa, nos termos dos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.3.2. acerca da utilização dos recursos da alienação do imóvel onde se encontrava instalada a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, matriculado sob o n. 231 no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o n. 00958 na Secretaria de Estado da Administração, para o pagamento de despesas de capital relativas a empréstimos, as quais eram diversas da destinação definida em lei, em afronta ao art. 2º da Lei (estadual) n. 13.636/2005, à época vigente; irregularidade, esta, ensejadora de aplicação de multa prevista nos arts. 69 ou 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CGES/Div. 7 n. 0296/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 52/2017

8. Data da Sessão: 02/08/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (Relator – art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo nº: @APE 17/00394980

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Gilson Antonio Rech

Relator: Sabrina Nunes locken

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: COE/SNI - 234/2017

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei nº 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º c/c o inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 1499/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 570/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de transferência para reserva remunerada depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Gilson Antônio Rech, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 9221980, CPF nº 596.856.389-34, consubstanciado no Ato 1039/2016, de 14/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de agosto de 2017

Sabrina Nunes locken

Relatora

Processo nº: @APE 17/00407802

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Alceu Keller

Relator: Cesar Filomeno Fontes

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Decisão Singular: GAC/CFF - 245/2017

Trata-se de ato de transferência para reserva remunerada, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos em que dispõem os artigos 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001, e a Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório nº 1808/2017 (fls. 22-24), manifestou-se no sentido de ordenar o registro do ato em comento, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais pertinentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a proposta técnica (Parecer MPTC 563/2017 – fl. 26).

Em seguida vieram-me os autos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se a manifestação da Diretoria de Controle, chancelada pelo Órgão Ministerial, que constatou a regularidade do ato sob exame, tem-se que o mesmo encontra-se apto a ser registrado por esta Casa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 38 do Regimento Interno, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado como art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada de ALCEU KELLER, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, Matrícula nº 916225019, CPF nº 690.481.009-25, consubstanciado no Ato 58/2017, de 18/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

Processo nº: @APE 17/00413012

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Carlos Della Giustina

Relator: Herneus de Nadal

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/HJN - 257/2017

Tratam os autos de ato de transferência para a reserva remunerada de Carlos Della Giustina, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 1522/2017, no qual considerou o ato transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/639/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que deve ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Carlos Della Giustina, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 918262401, CPF nº 678.397.979-20, consubstanciado no Ato nº 1001/2016, de 05/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 30 de agosto de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00413799

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Claudinei Bruck

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: COE/GSS - 240/2017

DECISÃO SINGULAR

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de Claudinei Bruck, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1567/2017 (fls. 18-20), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPTC/637/2017 (fl. 21).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

Da análise do ato e dos documentos que o instruem verifica-se a regularidade da concessão ora demandada.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Claudinei Bruck, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no

posto de 3º Sargento, matrícula nº 919362601, CPF nº 670.773.829-15, consubstanciado no Ato 1071/2016, de 25.10.2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo nº: @APE 17/00452506

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Laércio Pilaty

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/WWD - 246/2017

Tratam os autos do registro de ato de transferência para reserva remunerada de Laercio Pilaty, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1686/2017, sugerindo ordenar registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPTC/565/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar LAERCIO PILATY, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 916536-3, CPF nº 711.059.309-63, consubstanciado no Ato 516/2017, de 23/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @APE 17/00452859

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luiz Carlos Tomadon

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: GAC/AMF - 183/2017

Tratam os autos do ato de transferência para reserva remunerada de Luiz Carlos Tomadon, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1703/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/540/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada, do militar Luiz Carlos Tomadon, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 915021-8, CPF n. 587.666.779-04, consubstanciado no Ato n. 517/2017, de 23/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à PMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de agosto de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Processo nº: @APE 17/00454126

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Hemm

Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Benitz Olavo da Silveira

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
 Despacho: GAC/WWD - 244/2017

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de BENITZ OLAVO DA SILVEIRA submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1739/2017 concluindo por sugerir ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, por meio do parecer MPTC/555/2017, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar BENITZ OLAVO DA SILVEIRA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 912027-0-01, CPF nº 485.502.569-00, consubstanciado no Ato 629/2017, de 14/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, em 25 de agosto de 2017

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @APE 17/00468852

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Francisco Fermino dos Santos

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 201/2017

Tratam os autos do ato de transferência para reserva remunerada do militar Francisco Fermino dos Santos, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1724/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/555/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada, do militar Francisco Fermino dos Santos, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula n. 91920851, CPF n. 591.242.459-68, consubstanciado no Ato n. 20/2017, de 12/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão à PMSC.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Fundos

1. Processo n.: TCE 12/00074952

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Subempenho n. 473, de 11/08/2008 (Global n. 472), no valor de R\$ 65.000,00, ao Moto Clube Sorocaba, de Biguaçu

3. Responsáveis: Leandro Laércio de Souza, Moto Clube Sorocaba, Gilmar Knaesel, Nair Cristina de Abreu, Maria de Fátima Goulart da Silva, Edício Gambeta, José Bernardino de Souza dos Santos, Rafael Faria e Saymon Barbosa dos Santos

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0428/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Subempenho n. 473, de 11/08/2008 (Global n. 472), no valor de R\$ 65.000,00, ao Moto Clube Sorocaba, de Biguaçu, pelo FUNDESPORT;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Moto Clube Sorocaba FUNDESPORT, no montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), através da Nota de Subempenho n. 473, de 11/08/2008 (Global n. 472), paga em 15/08/2008.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o n. 043.334.609-48, Presidente do Moto Clube Sorocaba em 2008, a pessoa jurídica MOTO CLUBE SOROCABA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.159.227/0001-59, e o Sr. GILMAR KNAESEL, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, ao recolhimento da quantia de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), a partir de 15/08/2008 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da mencionada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:

6.2.1. Responsabilidade do Sr. LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA e da pessoa jurídica MOTO CLUBE SOROCABA, já qualificados, em razão da:

6.2.1.1. apresentação de documento com assinaturas falsificadas, caracterizando documentação forjada para a obtenção de recursos públicos, o que concorreu para a ocorrência do débito descrito no item 6.2 desta deliberação, em seu valor total, infringindo o art. 38, X, e o Anexo V, item 14, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, propiciando a não demonstração do bom e regular emprego dos recursos públicos, nos moldes dos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.2.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 1005/2016);

6.2.1.2. ausência de comprovação material da efetiva realização do objeto proposto, ante a ausência de elementos de suporte que demonstrem cabalmente em que especificamente foram aplicados os recursos públicos repassados, no valor total do débito descrito no item 6.2 desta deliberação, descumprindo os arts. 70, IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 17 e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003, não demonstrando o bom e regular emprego dos recursos e no objeto a que se destinou, em contradição aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.4.1.1 do Relatório DCE n. 1005/2016);

6.2.1.3. ausência da comprovação do efetivo fornecimento e da prestação dos serviços, em função da inexistência de elementos de suporte material e aliado à descrição insuficiente dos comprovantes de despesas, valor total do débito descrito no item 6.2 desta deliberação, em afronta ao disposto nos arts. 70, IX, X e XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, inviabilizando a verificação da regular aplicação dos recursos no projeto incentivado (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016);

6.2.2. Responsabilidade do Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificado, por irregularidades que corroboraram para o débito do item 6.2 desta deliberação, em razão da(o):

6.2.2.1. aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I, e 36, §3º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.3.1.1 do Relatório DCE n. 1005/2016);

6.2.2.2. aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de avaliação pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do seu mérito, contrariando o previsto nos arts. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei (estadual) n. 14.366/2008, 10, II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, e a motivação dos atos administrativos prevista no art. 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.3.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016);

6.2.2.3. repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Contrato de Apoio Financeiro e respectiva publicação de seu resumo, em desacordo com o disposto nos arts. 60 e 61, parágrafo único, c/c o art. 116 da Lei n. 8.666/1993, 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 1º e 37, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.3.1.3 do Relatório DCE n. 1005/2016).

6.2.3. Condenar, SOLIDARIAMENTE a Sra. NAIR CRISTINA DE ABREU, inscrita no CPF sob o n. 051.965.849-35, o Sr. LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA, o MOTO CLUBE SOROCABA e o Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificados, ao recolhimento de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), a partir de 15/08/2008 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:

6.2.3.1. Responsabilidade da Sra. NAIR CRISTINA DE ABREU, já qualificada, diante do recebimento de numerário proveniente do erário por suposto serviço de produção do projeto, bem como apresentação de declaração inidônea, sem que haja comprovação de que os serviços foram prestados, além de comprovantes de despesa cruzados entre entidades, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016);

6.2.3.2. Responsabilidade do Sr. LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA e do MOTO CLUBE SOROCABA, já qualificados, em virtude das irregularidades descritas nos itens 6.2.1.3 desta deliberação (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016);

6.2.3.3. Responsabilidade do Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificado, pelas irregularidades descritas no item 6.2.2, e subitens, desta deliberação (itens 2.3.1.1 a 2.3.1.4 do Relatório DCE n. 1005/2016).

6.2.4. Condenar, SOLIDARIAMENTE, a Sra. MARIA DE FÁTIMA GOULART DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 649.486.769-34, o Sr. LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA, o MOTO CLUBE SOROCABA e o Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificados, ao recolhimento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), a partir de 15/08/2008 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:

6.2.4.1. Responsabilidade da Sra. MARIA DE FÁTIMA GOULART DA SILVA, já qualificada, diante do recebimento de numerário proveniente do erário, por suposto serviço de produção do projeto, bem como apresentação de declaração inidônea, sem que haja comprovação de que os serviços foram prestados, de comprovantes de despesa cruzados entre entidades, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016);

6.2.4.2. Responsabilidade do Sr. LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA e do MOTO CLUBE SOROCABA, já qualificado, em virtude das irregularidades descritas nos itens 6.2.1.3 desta deliberação (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016);

- 6.2.4.3. Responsabilidade do Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificado, pelas irregularidades descritas no item 6.2.2, e subitens, desta deliberação (itens 2.3.1.1 a 2.3.1.4 do Relatório DCE n. 1005/2016).
- 6.2.5. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. EDÍCIO GAMBETA, inscrito no CPF sob o n. 888.650.709-78, e LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA, o MOTO CLUBE SOROCABA e o Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificados, ao recolhimento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), a partir de 15/08/2008 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:
- 6.2.5.1. Responsabilidade do Sr. EDÍCIO GAMBETA, já qualificado, pelo recebimento de numerário proveniente do erário, por suposta locação de veículo de som para o projeto, bem como apresentação de declaração inidônea, além de que é membro de outras entidades que guardam estreita relação entre elas, em que um membro de uma presta serviço para outra, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016);
- 6.2.5.2. Responsabilidade do Sr. LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA e do MOTO CLUBE SOROCABA, já qualificado, devido às irregularidades descritas no item 6.2.1.3 desta deliberação (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016);
- 6.2.5.3. Responsabilidade do Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificado, pelas irregularidades descritas no item 6.2.2, e subitens, desta deliberação (itens 2.3.1.1 a 2.3.1.4 do Relatório DCE n. 1005/2016).
- 6.2.6. Condenar, **SOLIDARIAMENTE** os Srs. JOSÉ BERNARDINO DE SOUZA DOS SANTOS, CPF n. 414.013.950-15, e LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA, o MOTO CLUBE SOROCABA e o Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificados, ao recolhimento de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), a partir de 15/08/2008 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da citada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:
- 6.2.6.1. Responsabilidade do Sr. JOSÉ BERNARDINO SOUZA DOS SANTOS, já qualificado, em face do recebimento de numerário proveniente do erário, por suposto serviço de coordenação geral do projeto, bem como apresentação de declaração inidônea, sem que haja comprovação de que foi prestado, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016);
- 6.2.6.2. Responsabilidade do Sr. LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA e do MOTO CLUBE SOROCABA, já qualificados, em virtude das irregularidades descritas nos itens 6.2.1.3 (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016);
- 6.2.6.3. Responsabilidade do Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificado nos autos, pelas irregularidades descritas no item 6.2.2 e subitens (itens 2.3.1.1 a 2.3.1.4 do Relatório DCE n. 1005/2016).
- 6.2.7. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. RAFAEL FARIA, inscrito no CPF sob o n. 040.391.559-71, e LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA, o MOTO CLUBE SOROCABA e o Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificados, ao recolhimento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), a partir de 15/08/2008 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:
- 6.2.7.1. Responsabilidade do Sr. RAFAEL FARIA, já qualificado, pelo recebimento de numerário proveniente do erário, por suposto serviço de assistente de produção do projeto, bem como apresentação de declaração inidônea, sem que haja comprovação de que foi prestado o serviço, pois não há comprovação da realização dos serviços, para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016);
- 6.2.7.2. Responsabilidade do Sr. LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA e do MOTO CLUBE SOROCABA, já qualificado, em face das irregularidades descritas nos itens 6.2.1.3 desta deliberação (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016);
- 6.2.7.3. Responsabilidade do Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificado, pelas irregularidades descritas no item 6.2.2, e subitens (itens 2.3.1.1 a 2.3.1.4 do Relatório DCE n. 1005/2016).
- 6.2.8. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. SAYMON BARBOSA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 058.127.319-26, e LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA, o MOTO CLUBE SOROCABA e o Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificados, ao recolhimento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), a partir de 15/08/2008 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da citada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, conforme segue:
- 6.2.8.1. Responsabilidade do Sr. SAYMON BARBOSA DOS SANTOS, já qualificado, pelo recebimento de numerário proveniente do erário, por suposto serviço de assistente de produção do projeto, pois não há comprovação da realização dos serviços, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (itens 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016 e 2.2.1.2 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0141/2015);
- 6.2.8.2. Responsabilidade do Sr. LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA e do MOTO CLUBE SOROCABA, já qualificados, em virtude das irregularidades descritas nos itens 6.2.1.3 desta deliberação (item 2.4.1.2 do Relatório DCE n. 1005/2016);
- 6.2.8.3. Responsabilidade do Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificado, pelas irregularidades descritas no item 6.2.2, e subitens, desta deliberação (itens 2.3.1.1 a 2.3.1.4 do Relatório DCE n. 1005/2016).
- 6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou

interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000):

6.3.1. ao Sr. GILMAR KNAESEL, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de Parecer Técnico quanto à execução física e atendimento do objeto estabelecido no instrumento legal, contrariando o art. 71, §1º, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.1.4 do Relatório DCE n. 1005/2016);

6.3.2. ao Sr. LEANDRO LAÉRCIO DE SOUZA, já qualificado, com fundamento no art. 68 da lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, multa no valor de R\$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais), proporcional ao dano causado ao erário.

6.4. Declarar os Srs. Leandro Laércio de Souza, Edício Gambeta, José Bernardino Souza dos Santos, Rafael Faria e Saymon Barbosa dos Santos, a entidade Moto Clube Sorocaba e as Sras. Nair Cristina de Abreu e Maria de Fátima Goulart da Silva, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012, e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar conhecimento deste Acórdão, do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 1005/2016 e do Relatório e Voto do Relator, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

6.6. Remeter cópia destes autos, inclusive do Acórdão, do Relatório DCE n. 1005/2016 e do Relatório e Voto do Relator, à Corregedoria-geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.

6.7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3, ao Sr. Décio José Feltz, ao Sr. Renato Coelho dos Santos, à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL)/FUNDESORTE e ao órgão de Controle Interno daquela Pasta.

7. Ata n.: 52/2017

8. Data da Sessão: 02/08/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (Relator – art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE 12/00390790

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 322, 10/12/2009, no valor de R\$ 21.000,00, e 323, de 10/12/2009, no valor de R\$ 21.000,00, à Associação dos Cronistas Esportivos de Santa Cecília

3. Responsáveis: Carlos André Coelho Borges, Associação dos Cronistas Esportivos de Santa Cecília, César Souza Júnior e Gilmar Knaesel
Procuradora constituída nos autos: Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0426/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 322, 10/12/2009, no valor de R\$ 21.000,00, e 323, de 10/12/2009, no valor de R\$ 21.000,00, à Associação dos Cronistas Esportivos de Santa Cecília pelo FUNDESORTE;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDESORTE, através das Notas de Empenho ns. 322 e 323, de 10/12/2009, no montante de R\$ 42.000,00, à Associação dos Cronistas Esportivos de Santa Cecília, para a realização dos projetos intitulados "Campeonato FUTSAL Interbairros" (PTEC 1614/096) e "Campeonato de Futebol Suíço" (PTEC 1608/096), "

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. CARLOS ANDRÉ COELHO BORGES, inscrito no CPF sob o n. 615.398.720-68, Presidente da Associação dos Cronistas Esportivos de Santa Cecília, e a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS ESPORTIVOS DE SANTA CECÍLIA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.605.374/0001-94, ao pagamento da quantia de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, relativa ao repasse efetuado através das notas de empenho citadas acima, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), haja vista:

6.2.1. a ausência de comprovação material da efetiva realização dos projetos propostos - "Campeonato de Futebol Suíço" – PTEC 1608/096 - e "Campeonato FUTSAL Interbairros" – PTEC 1614/096 -, ante a não apresentação de elementos de suporte que demonstrem cabalmente em que especificamente foram aplicados os recursos públicos repassados, no montante de R\$ 42.000,00, em desacordo com o que dispõem os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 43, II, e 70, IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49 e 52, II e III, da Resolução N. TC-16/1994 (itens 2.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 307/2015 e 3.2.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0981/2015);

6.2.2. a ausência de comprovação das despesas e dos contratos relativos aos serviços com publicidade, no montante de R\$ 14.500,00, valor incluído no item acima, descumprindo os arts. 70, IX, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 65 da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (itens 2.1.5 do Relatório DCE n. 307/2015 e 3.2.1.2 da Conclusão do Relatório DCE n. 0981/2015).

6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, as multas adiante indicadas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução de decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado de Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de pareceres técnicos e avaliação de órgãos deliberativos no procedimento de análise e aprovação do projeto em questão: 1) Parecer Técnico e Orçamentário, em descumprimento aos arts. 11, I, 17 e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.2 do Relatório DCE n. 0981/2015); 2) Parecer Técnico avaliando a capacidade técnico-operativa da entidade para realização dos projetos, em desrespeito ao art. 6º, III, h, 8 a 10 e 14, do Decreto (estadual) n. 2.080/2009 (item 2.1.3 do Relatório DCE n. 0981/2015); e 3) avaliação pelo Conselho Estadual de Esporte quanto ao julgamento do mérito dos projetos apresentados pela entidade, em descumprimento às exigências contidas nos arts. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 9º, §1º, 10, II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.6 do Relatório DCE n. 0981/2015);

6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência da demonstração formal do enquadramento do projeto no PDIL, no que concerne ao projeto "Campeonato de Futsal Interbairros", em descumprimento aos procedimentos estabelecidos no art. 6º Lei (estadual) n. 13.792/2006, c/c os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual, bem como nos arts. 3º e 9º do Decreto (estadual) n. 2.080/2009 (item 2.1.4 do Relatório DCE n. 0981/2015);

6.3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de fiscalização da execução dos projetos, em desacordo com o art. 62 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Cláusula Décima dos Contratos de Apoio Financeiro ns. 13856/2009-8 e 13854/2009-1 (item 2.1.4 do Relatório DCE n. 0981/2015);

6.3.2. ao Sr. CARLOS ANDRÉ COELHO BORGES, já qualificado, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência da apresentação de três orçamentos ou documento comprobatório de exclusividade para a justificativa de aquisição de produtos ou bens, em afronta ao disposto no art. 48 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.2 do Relatório DCE n. 307/2015);

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da apresentação de recibo como comprovante de despesa sujeita à incidência de tributos, descumprindo art. 70, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.3 do Relatório DCE n. 307/2015);

6.3.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência da divulgação do apoio institucional do Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, desatendendo ao art. 15 da Lei (estadual) n. 13.336/2005 c/c o art. 25, I e parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.6 do Relatório DCE);

6.3.2.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência da demonstração e comprovação nas prestações de contas da contrapartida social proposta, descumprindo o art. 25, c/c os arts. 52, 53 e 70, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Cláusula Quarta dos Contratos de Apoio Financeiros ns. 13856/200-8 e 13854/2009-1 (item 2.1.7 do Relatório DCE).

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL), através do Secretário de Estado, que adote providências com vistas a dar maior celeridade à análise das prestações de contas pendentes pelo Setor de Análise de Prestação de Contas e em persistindo irregularidade que redunde em dano ao erário, seja dado imediata ciência do fato à autoridade administrativa competente para a adoção das providências pertinentes ao caso, a fim de dar cumprimento à regulamentação vigente, no termos do art. 101 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 e no princípio da eficiência, inculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.2.1 do Relatório DCE n. 0981/2015).

6.5. Declarar o Sr. Carlos André Coelho Borges e a pessoa jurídica Associação dos Cronistas Esportivos de Santa Cecília, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16 da Lei n. 16.292/2013 c/c o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309, de 13 de dezembro de 2012.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0981/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos, à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte(SOL)/FUNDESORTE e ao advogado Carlos Edoardo Balbi Ghanem (Menezes Niebuhr Advogados Associados).

7. Ata n.: 52/2017

8. Data da Sessão: 02/08/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

Processo nº: @APE 17/00204103

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Interessada: Fundação Catarinense de Cultura - FCC

Assunto: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

Relator: Cesar Filomeno Fontes

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/CFF - 237/2017

Tratam os autos de ato de aposentadoria alterado na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar (estadual) n. 676/2016, e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe os arts. 59, inciso III, da Constituição Estadual, 1º, inciso IV, da

Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e 1º, inciso IV, da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o conteúdo do relatório técnico.

Em seguida vieram-me os autos, na forma regimental, para elaboração de decisão.

Após diversos julgados em que o Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou irregular o enquadramento de servidores públicos em cargo único, a matéria foi pacificada através da Súmula nº 1 desta Corte:

SÚMULA Nº 1

O enquadramento sob a forma de cargo único, agrupando variadas funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão, diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas.

Concluiu-se que o mecanismo instituído pelas leis que criaram o cargo único afronta o disposto nos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, incisos I, II e III, da Constituição Federal, por agrupar num mesmo cargo, funções com níveis diversos de complexidade sem a realização de concurso público para sua investidura.

Ainda conforme entendimento desta Corte de Contas, os servidores abrangidos pela reestruturação, que contaram com os requisitos legais para a aposentadoria, não serão compelidos a retornar à ativa, podendo, assim, continuar auferindo proventos. Semelhante interpretação há de ser levada a efeito para os beneficiários de pensão. Ocorreu então a necessidade de afastar, excepcionalmente, a aplicação do art. 41 do Regimento Interno do Tribunal, uma vez que os requerentes cumpriram todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. É o que consta da Decisão nº 4888/2010 exarada no processo SPE 07/00549838.

O relatório da DAP lembrou que esta Corte de Contas recomendou à Secretaria de Estado da Administração a adequação das leis estaduais que tratavam do assunto. A Lei Complementar (estadual) nº 676/2016, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabeleceu outras providências, sanando a restrição.

Diante do exposto, DECIDO:

ORDENAR O REGISTRO, nos termos dos arts. 34, inciso II, c/c 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LISIA PORTILLA SAUDADES, servidora da Fundação Catarinense de Cultura, ocupante do cargo de Analista Técnico Administrativo, Classe I, matrícula nº 0159296301, CPF nº 377537899-53, consubstanciado no Ato de Aposentadoria nº 181/IPREV/2014 e no Ato de Retificação nº 1106/IPREV/2017, considerados legais conforme análise realizada, bem como considerar cumprida a Decisão nº 151/2016 deste Tribunal de Contas proferida no processo que contém os dados relativos à presente concessão.

DAR CIÊNCIA da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

DETERMINAR a publicação da presente decisão.

Gabinete, em 28 de agosto de 2017

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @APE 17/00209326

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Cultura - FCC

ASSUNTO: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 181/2017

Tratam os autos de retificação de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Inicialmente esta Corte de Contas denegou os registros dos atos de aposentadoria em questão, dos servidores da Fundação Catarinense de Cultura.

Por meio do Ofício n. 156/2017, de 24/04/2017, o IPREV remeteu a este Tribunal de Contas, para exame, documentação relativa à retificação de atos de aposentadoria consolidada através da Portaria n. 1108, de 07/04/2017, que adequou a parte referente às especificações do cargo ocupado pelos servidores em consonância com a Lei Complementar Estadual n. 676/2016.

Diante disso, foram os autos submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 205/2017, no qual concluiu por ordenar o registro e considerar cumpridas as decisões anteriormente exaradas por este Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/534/2017, no mesmo sentido da solução proposta pela DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro dos atos, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º, 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, dos atos de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, da Fundação Catarinense de Cultura, no cargo de Bibliotecário, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais pelo órgão instrutivo, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém os dados relativos às presentes concessões:

| Nome | Matrícula | CPF | Atos de aposentadoria + retificação | N. da decisão cumprida |
|---------------------------|------------|----------------|--|------------------------|
| Maria Helena de Amorim | 0239662901 | 245.950.209-53 | 931/IPREV/2010 1108/IPREV/2017 | 1940/2012 |
| Mariza Gadotti Rodrigues | 0239717001 | 252.161.809-82 | 1886/IPREV/2011 1108/IPREV/2017 | 2313/2013 |
| Ondina Guedes de Oliveira | 0239677701 | 298.543.859-49 | 2043/IPREV/2011 447/IPREV/2014 1108/IPREV/2017 | 0271/2015 |

| | | | | |
|---------------------------|------------|----------------|------------------------------------|-----------|
| Angela Maria Zacchi | 0239668801 | 432.583.449-49 | 2112/IPREV/2011 1108/IPREV/2017 | 0329/2015 |
| Solange de Freitas Cortes | 0239721801 | 179.208.339-49 | 740/IPREV/2012 1108/IPREV/2017 | 3224/2014 |

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de agosto de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00304582

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clarice Ana Mazaro Barbosa

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO: COE/GSS - 238/2017

DECISÃO SINGULAR**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Clarice Ana Mazaro Barbosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1460/2017 (fls. 28-34), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPTC/342/2017 (fl. 35).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que:

A aposentadoria ora examinada deu-se voluntariamente, com proventos integrais, vez que a servidora completou os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03, vale dizer, à época da aposentadoria possuía mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, bem como tinha mais de 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Destaca-se que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Por oportuno, importa informar que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo deste Relatório.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Clarice Ana Mazaro Barbosa, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/G, matrícula nº 199350003, CPF nº 014.888.589-69, consubstanciado no Ato nº 2158/IPREV, de 12.08.2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo nº: @APE 17/00314626

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Interessado: Departamento de Transportes e Terminais - DETER

Assunto: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/WWD - 240/2017

Tratam os autos do registro de atos de aposentadorias alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após considerar as denegações dos registros de aposentadoria referentes ao enquadramento indevido dos servidores em cargo único no Quadro de Pessoal do Poder Executivo, sugerida pela DAP, este Tribunal de Contas, avaliando a mesma matéria em diversos processos do gênero, pacificou entendimento por meio da Súmula nº 01.

Tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 676 em 12 de julho de 2016, que regularizou a questão referente à adoção do cargo único em diversos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Relatório de Instrução nº 597/2017, sugerindo ordenar registro de aposentadoria dos servidores arrolados no presente processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPC/414/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, no cargo de Motorista, consubstanciado nos atos correlacionados, tidos como legais conforme análise realizada, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém os dados relativos às presentes concessões:

| Nome | Matrícula | CPF | Atos de aposentadoria + retificação | Nº da decisão cumprida |
|-----------------------------|-------------|----------------|---|------------------------|
| Aurélio Zacarias Adão | 221617-5-01 | 298.408.569-87 | Portaria 841/IPESC de 29/05/2007 retificada pela Portaria 1433 de 08/05/2017 | 2293/2011 |
| Altamiro Izolino dos Santos | 221592-6-01 | 288.477.259-68 | Portaria 1921/IPREV de 09/09/2008 retificada pela Portaria 1433 de 08/05/2017 | 2919/2011 |

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Processo nº: @PPA 17/00192920

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Hildemar Aparecida Splendor Piva

Relator: Julio Garcia

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/JCG - 270/2017

Tratam os autos de Ato de Pensão de HILDEMAR APARECIDA SPLENDOR PIVA, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 880/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 420/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a HILDEMAR APARECIDA SPLENDOR PIVA, em decorrência do óbito de MOACIR TADEU PIVA, servidor inativado no cargo de Investigador Policial, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 178295901, CPF nº 065.406.439-34, consubstanciado no Ato nº 577/IPREV/2017, de 21/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de agosto de 2017.

JULIO GARCIA

Conselheiro-Relator

Processo nº: @PPA 17/00227227

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Flávia Maria de Souza

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/WWD - 243/2017

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte de Flavia Maria de Souza em decorrência do óbito de Jose Fernando de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 810/2017, sugerindo ordenar o registro do ato de concessão de pensão objeto destes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPC/191/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC - 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de FLAVIA MARIA DE SOUZA, em decorrência do óbito de Jose Fernando de Souza, militar inativo, no posto de Subtenente, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 902191-4-0, CPF nº 049.292.339-68, consubstanciado no Ato 747/IPREV/2017, de 16/03/2017, considerando decisão judicial proferida na Ação Ordinária n. 0004186-85.2012.8.24.0007, da Comarca de Biguaçu.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que acompanhe os feitos judiciais da Ação nº 0004186-85.2012.8.2420007, da Comarca de Biguaçu, que amparou a concessão da presente pensão à dependente filha maior inválida, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. Se o veredicto foi favorável a beneficiária, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. Se o veredicto foi desfavorável a beneficiária, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato, consistente na anulação do mesmo, devendo o novo ato ser submetido à apreciação desta Casa nos termos do artigo 59, III, da Constituição Estadual, para fins de cancelamento do registro.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de que trata o item 2 desta deliberação.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Processo nº: @PPA 17/00243699

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Caetana Dias Raimundo

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/WWD - 242/2017

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte de Caetana Dias Raimundo, em decorrência do óbito de Domingos Joao Raimundo, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 829/2017, sugerindo ordenar o registro do ato de concessão de pensão objeto destes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPC/427/2017.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de CAETANA DIAS RAIMUNDO, em decorrência do óbito de DOMINGOS JOAO RAIMUNDO, servidor inativo no cargo de Eletricista, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 550846-0, CPF nº 674.544.109-87, consubstanciado no Ato nº 816/IPREV/2017, de 20/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de agosto de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Processo nº: @PPA 17/00254119

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Vaneide Medeiros

Relator: Julio Garcia

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/JCG - 268/2017

Tratam os autos de Ato de Pensão de Vaneide Medeiros, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 1077/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 432/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a Vaneide Medeiros, em decorrência do óbito de Jair José Xavier, servidor inativo no cargo de Motorista, da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, matrícula nº 24223301, CPF nº 155.279.489-04, consubstanciado no Ato nº 817/IPREV, de 20/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de agosto de 2017.

JULIO GARCIA

Conselheiro-Relator

PROCESSO N.: @PPA 17/00399788

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial em Favor de Leny Leandro de Carvalho

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 159/2017

Tratam os autos do ato de pensão por morte, em favor de Leny Leandro de Carvalho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1243/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/404/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte, em favor de Leny Leandro de Carvalho, em decorrência do óbito de Eraldo Luiz de Carvalho, servidor inativo, no cargo de Escrivão de Paz, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 190325-0-51, CPF n. 123.081.029-34, consubstanciado na Portaria n. 3493/IPREV, de 16/12/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.: @PPA 17/00441814

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão por morte, em favor de Aurora Maria Tomazoni Agnes

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 199/2017

Tratam os autos do ato de pensão por morte, em favor de Aurora Maria Tomazoni Agnes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1427/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/586/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte, em favor de Aurora Maria Tomazoni Agnes, em decorrência do óbito de Nelson Arnaldo Agnes, servidor inativo, no cargo de Auditor Fiscal, da Secretaria de Estado da Fazenda, matrícula n. 41897801, CPF n. 105.367.529-15, consubstanciado na Portaria n. 1948/IPREV, de 22/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.: @PPA 17/00442896

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Administração - SEA

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão por morte, em favor de Sandra Regina Ortega Martins

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 196/2017

Tratam os autos do ato de pensão por morte, em favor de Sandra Regina Ortega Martins, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1568/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/585/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte, em favor de Sandra Regina Ortega Martins, em decorrência do óbito de João Batista Martins, servidor inativo, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, da Secretaria de Estado da Administração, matrícula n. 106546701, CPF n. 077.963.749-68, consubstanciado na Portaria n. 1941/IPREV, de 21m/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA 17/00443353

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Elza Vedana Rodrigues da Costa

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DESPACHO: COE/GSS - 236/2017

DECISÃO SINGULAR

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Elza Vedana Rodrigues da Costa, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), em decorrência do óbito de Elias Camargo Rodrigues da Costa, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº 1554/2017 (fls. 18-21), ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial mediante o Parecer nº MPTC/581/2017 (fl. 22).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar o presente processo, verificou que a pensão por morte foi concedida de acordo com o inciso I do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, estando o servidor inativo à época do óbito, fazendo jus à pensão a beneficiária acima indicada.

A DAP também observou que:

[...] os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Observa-se ainda, que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Elza Vedana Rodrigues da Costa, em decorrência do óbito de Elias Camargo Rodrigues da Costa, militar inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 904844801, CPF nº 065.515.809-04, consubstanciado no Ato 1971/IPREV/2017, 22.06.2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo nº: @PPA 17/00449637

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Interessada: Secretaria de Estado da Segurança Pública

ASSUNTO: Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Myriam Nazareth Baião da Fonseca

Relator: Julio Garcia

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/JCG - 271/2017

Tratam os autos de Ato de Pensão de MYRIAM NAZARETH BAIÃO DA FONSECA, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 1819/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 532/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a MYRIAM NAZARETH BAIÃO DA FONSECA, em decorrência do óbito de José Cabral da Fonseca, servidor inativo no cargo de ESCRIVÃO, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 167236-3-01, CPF nº 029.493.429-49, consubstanciado no Ato nº 1961/IPREV/2017, de 22/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de agosto de 2017.

JULIO GARCIA

Conselheiro-Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

Processo nº: @APE 17/00211908

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

Responsável: Edson Renato Dias

Interessada: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Assunto: Ato de Aposentadoria de Mara Andrea Dallabona Zain

Relator: Herneus de Nadal

Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

Despacho: GAC/HJN - 255/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Mara Andrea Dallabona Zain, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 458/2017, no qual considerou o ato de concessão de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/627/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de aposentadoria ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Mara Andrea Dallabona Zain, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor IV, matrícula nº 495, CPF nº N 550.188.909-91, consubstanciado na Portaria nº 23466/2016, de 26/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú – BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de agosto de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Blumenau

Processo n.: @APE 17/00350002

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Responsável: Elói Barni

Interessada: Prefeitura Municipal de Blumenau

Assunto: Ato de Aposentadoria de Veronita Schwarz

Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Unidade Técnica: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

Decisão Singular: GAC/AMF - 198/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Veronita Schwarz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1335/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/544/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Veronita Schwarz, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, no cargo de Professor, Classe B4I, Nível L, matrícula n. 106402, CPF n. 646.958.249-49, consubstanciado na Portaria n. 5855, de 19/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao ISSBLU.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

Campo Alegre

Processo nº: @PPA 16/00420467

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL

Responsável: Maria Cristina Marciniak

Interessada: Prefeitura Municipal de Campo Alegre

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Renilda Behling

Relator: Julio Garcia

Unidade Técnica: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

Despacho: GAC/JCG - 245/2017

Tratam os autos de Ato de Pensão de Renilda Behling, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 1471/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer n. MPTC 523/2017, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno, incluídos pela Resolução nº TC-098/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão a Renilda Behling, em decorrência do óbito de Efraim Piske, servidor inativo, no cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Campo Alegre, matrícula nº 242.900, CPF nº 379.707.559-68, consubstanciado no Ato nº 9.898, de 14/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar, em conformidade com o art. 40, parágrafo único, do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL proceda à correção do pagamento dos proventos de pensão da beneficiária, para que esteja em consonância com o índice estabelecido Decreto nº 9.870, de 05/07/2016, ou seja de 2,28% sobre o provento de aposentadoria do servidor instituidor, percebido no mês de junho de 2016.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Alegre - IPRECAL.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de agosto de 2017.

JULIO GARCIA

Conselheiro- Relator

Criciúma

1. Processo n.: APE-15/00001543

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Lídia Zocche

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Criciúma

Responsável: Márcio Búrigo

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0568/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 29, § 3º, c/c o art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, através do Sr. Darci Antônio Filho (atual Diretor Presidente), apresente justificativas a este Tribunal de Contas ou proceda à correção devida, relativamente às irregularidades abaixo especificadas, verificada na concessão de aposentadoria da servidora Lidia Zocche, no cargo de Professor IV, matrícula n. 51140, nível 92, consubstanciada no Decreto S/A n. 1349/14, de 03/11/2014, sem prejuízo de assegurar ao beneficiário o devido processo legal, conforme alerta constante do presente Relatório, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal:

6.1.1. Concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais (especial de professor), com tempo de contribuição insuficiente, em desacordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em função da servidora não contar com 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério;

6.1.2. Ausência da juntada nos autos, dos atos que tratam das readaptações concedidas à servidora (Decreto ns. 703/2000, 1047/2001, 631/2002, 473/2003, 1001/2003 e 565/05).

6.1.3. Incorporação da Gratificação Regência de Classe (40%) - art. 95, § 2º, da LC 012/99 (R\$ 474,32) e Gratificação Regência de Classe (40%) (adicional de carga horária) - art. 95, § 2º, da LC 012/99 (R\$ 234,10), sem observar os critérios definidos na Lei Complementar (municipal) n. 121, de 28/11/2014, que define sua incorporação à aposentadoria, pelos critérios da média ou percepção nos últimos cinco anos.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, à Gerência de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Criciúma e ao Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 52/2017

8. Data da Sessão: 02/08/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @APE 17/00267954

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Responsável: Márcio Búrgio

Interessada: Prefeitura Municipal de Criciúma

Assunto: Ato de Aposentadoria de Tânia Maria Barcelos Nazari

Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Unidade Técnica: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

Decisão Singular: GAC/AMF - 197/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Tania Maria Barcelos Nazari, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1418/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/415/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Tânia Maria Barcelos Nazari, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, no cargo de Fiscal Geral de Nível Superior, Nível D-00, matrícula n. 50.970, CPF n. 657.338.199-87, consubstanciado no Decreto n. 2009/16, de 17/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 16/00225338

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Imbrantina Machado

INTERESSADO: Câmara Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rui Barbosa da Costa

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DESPACHO: COE/GSS - 242/2017

DECISÃO SINGULAR

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Rui Barbosa da Costa, servidor da Câmara Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato seguindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP - 1017/2017 (fls. 41-44), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Concessão irregular de 12 (doze) triênios de 6% ao servidor, e 01 (um) triênio de 3%, quando deveriam ser concedidos 02 (dois) quinquênios de 5%, conforme Lei Municipal nº 1218/1974, 05 (cinco) triênios de 6%, conforme Lei Municipal nº 2536/1987, e 04 (quatro) triênios de 3%, com base na Lei Complementar Municipal nº 063/2003.

3.1.2. Incorporação da 'gratificação de incentivo' aos proventos de aposentadoria do servidor, ausente a comprovação da percepção da referida gratificação por no mínimo 05 anos, de forma continuada, ou 10 anos de forma descontínua, em desacordo ao art. 84 da Lei Complementar Municipal nº 063/2003. (grifos do original)

Deferida a audiência (fl. 45), e analisadas as justificativas de fls. 51-91, a DAP sugeriu em seu Relatório nº DAP - 1696/2017 (fls. 92-95) ordenar o registro.

O Ministério Público Especial, mediante o Parecer nº MPTC/650/2017 (fl. 96), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), ao analisar a manifestação da Unidade Gestora em face das irregularidades objeto de audiência, verificou:

[...] o Ato nº 0245, de 20/06/2017 (fl. 053), o qual retificou o Ato nº 0044/2016, de 29/01/2016 (fl. 004), no tocante ao percentual dos adicionais por tempo de serviço, no que segue:

(...)

ONDE SE LÊ: "...12 (doze) quinquênios a 6%(seis por cento) e 1 (um) triênios a 3% (três por cento)."

LEIA-SE: "...02 (dois) quinquênios a 5% (cinco por cento), 05 (cinco) triênios a 6% (seis por cento) e 04 (quatro) triênios a 3% (três por cento)"

(...)

Em consulta ao sistema de folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Florianópolis, verificou-se que a Unidade Gestora efetuou a correção no percentual dos adicionais por tempo de serviço a partir de junho/2017, conforme descrição acima.

Ressalta-se ainda, o encaminhamento das fichas financeiras, referentes aos anos de 2005 a 2016 (fl. 057-091) as quais comprovam a percepção de 10 anos da verba "gratificação de incentivo", nos termos do art. 84 da Lei Complementar Municipal nº 063/2003.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica, ratificados pelo *Parquet* de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, instruídos por equipe técnica da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e com a devida apreciação pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rui Barbosa da Costa, servidor da Câmara Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Digitador, Classe IV, Nível 6, Faixa C, matrícula nº 36051-1, CPF nº 344.572.919-00, consubstanciado no Ato nº 0044/2016, de 29.01.2016, retificado pelo Ato nº 0245/2017, de 20.06.2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de agosto de 2017.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO N.: @APE 17/00280209

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Everson Mendes

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Cleusa Teresinha de Souza Ostetto

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 182/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Cleusa Teresinha de Souza Ostetto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1786/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/539/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Cleusa Teresinha de Souza Ostetto, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Supervisor Escolar II, Classe I, Referência 10, matrícula n. 09257-6, CPF n. 398.775.909-72, consubstanciado na Portaria n. 0021/2016, de 16/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREF.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de agosto de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.: @APE 17/00288013

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Everson Mendes

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Maria Dealtina Pereira

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 178/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Maria Dealtina Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1841/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/540/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Dealtina Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Pedagogo, Classe O, nível 02, Referência P, matrícula n. 05217-5, CPF n. 520.912.369-34, consubstanciado na Portaria n. 0055, de 16/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREF.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de agosto de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00363678

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Everson Mendes

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Savio Belli

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DESPACHO: GAC/CFF - 256/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de Savio Belli, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-1644/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC/617/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SAVIO BELLI, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 05634-0, CPF nº 464.958.869-34, consubstanciado no Ato nº 0091/2017, de 23/02/2017, retificado pelo Ato n. 0126/2017, de 27/03/2017, considerado legal.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00366340

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Everson Mendes

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sérgio Luiz de Souza

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DESPACHO: GAC/HJN - 253/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Sérgio Luiz de Souza, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 1625/2017, no qual considerou o ato de concessão de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/616/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de aposentadoria ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sérgio Luiz de Souza**, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I,

Referência 10, matrícula nº 047198, CPF nº 179.221.609-25, consubstanciado no Ato nº 0088/2017, de 23/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF. Publique-se.

Florianópolis, em 30 de agosto de 2017.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.: @APE 17/00465918

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Isildete Ema Nunes de Brito

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 195/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Isildete Ema Nunes de Brito, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1717/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/636/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Isildete Ema Nunes de Brito, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula n. 070483, CPF n. 591.593.599-00, consubstanciado na Portaria n. 0158/2017, de 25/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREF.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 17/00197212

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Hospital Municipal São José de Joinville, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosi Maria de Oliveira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO: GAC/CFF - 255/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de ROSI MARIA DE OLIVEIRA, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-437/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC/602/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução por estar de acordo com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSI MARIA DE OLIVEIRA, servidora do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9K, matrícula nº 5156-6, CPF nº 438.453.049-87, consubstanciado na Portaria nº 28.332, de 01/02/2017, com efeitos a contar de 02/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Agosto de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.: @PPA 17/00341607**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Prefeitura Municipal de Joinville**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Norival Cardoso**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 191/2017

Tratam os autos do ato de pensão por morte, em favor de Norival Cardoso, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 981/2017, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/290/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Tornar sem efeito a Decisão Singular n. 163/2017 de 24/08/17, devido ao erro formal constante no item 1.2.

1.2. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte, em favor de Norival Cardoso, em decorrência do óbito de Jandira Cardoso, servidora inativa, no cargo de Agente Operacional I - Servente, da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula n. 127486, CPF n. 556.412.109-00, consubstanciado no Decreto n. 28.478, de 02/03/2017, com efeitos a partir de 15/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.3. Dar ciência da Decisão ao IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de agosto de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Lages

PROCESSO Nº: @APE 17/00102521**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI**RESPONSÁVEL:** Antonio Arcanjo Duarte**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Lages**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Francisco Reni Madruga**RELATOR:** Herneus de Nadal**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4**DESPACHO:** GAC/HJN - 256/2017**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Francisco Reni Madruga**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 1409/2017, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, o seu registro.

A área técnica verificou que a Prefeitura Municipal de Lages segregou indevidamente do vencimento do servidor, valores relativos a sua promoção funcional, sob os títulos de "Avaliação" e "Progressão", em desacordo ao disposto no art. 2º, inciso XIII, da Lei 1575/1990, razão pela qual opinou por recomendar à Municipalidade a alteração no sistema de folha de pagamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/642/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Francisco Reni Madruga**, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, nível 9, matrícula nº 315201, CPF nº 295.340.899-15, consubstanciado no Ato nº 15885, de 29/11/2016, considerado legal pelo órgão instrutivo.

2. Recomendar a Prefeitura Municipal de Lages que proceda à alteração de seu sistema de folha de pagamento, a fim de adequá-lo aos dispositivos legais expressos na Lei nº 1575/1990, em especial, no que tange à promoção funcional e progressão dos servidores públicos, previstas em seus artigos 2º, inciso XIX, 8º e 9º, a fim de resguardar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, previsto na Lei nº 1574/1990, art. 83.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Florianópolis, 30 de agosto de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00329224**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI**RESPONSÁVEL:** Antônio Ceron**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Lages**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marilu Cruz Schneider**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DESPACHO: COE/SNI - 231/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 40, §5º, da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 1734/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 593/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marilu Cruz Schneider, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível 3, referência VIII, matrícula n. 489801, CPF n. 665.267.289-87, consubstanciado no Ato n. 16.469, de 01/03/2017, retificado pelo Ato n. 16.790, de 24/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de agosto de 2017.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO N.: @APE 17/00423085

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

RESPONSÁVEL: Antônio Ceron

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Lages

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Nilceu José da Silva Correa

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 200/2017

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Nilceu José da Silva Correa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Ato de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1636/2017. Apesar de ter sido constatada que a Unidade Gestora precisa adequar o seu sistema de folha de pagamento, a área técnica concluiu por considerar o ato de aposentadoria regular, com recomendação à unidade para a adoção das medidas cabíveis com vistas à adequação do sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/549/2017, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Nilceu José da Silva Correa, servidor da Prefeitura Municipal de Lages, no cargo de Vigia, nível 2, classe 3, matrícula n. 1049901, CPF n. 384.555.019-87, consubstanciado na Portaria n. 16.733, de 28/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar que a Prefeitura Municipal de Lages proceda à alteração de seu sistema de folha de pagamento, a fim de adequá-lo aos dispositivos legais expressos na Lei n. 1575/1990, em especial, no que tange à promoção funcional e progressão dos servidores públicos, previstas em seus artigos 2º, inciso XIX, e 8º e 9º, a fim de resguardar a base de cálculo da percepção do adicional por tempo de serviço, previsto na Lei n. 1574/1990, art. 83.

1.3. Dar ciência da Decisão ao LAGESPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de agosto de 2017.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

CONSELHEIRO RELATOR

Rio do Sul

PROCESSO Nº: @APE 17/00258610

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

RESPONSÁVEL: Carlos Alberto Luithardt

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Rio do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Angela Maria Haskel

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DESPACHO: COE/SNI - 229/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria. (Relatório de Instrução n. 706/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 600/2016).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ÂNGELA MARIA HASKEL, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível B/3, matrícula nº 79170, CPF n. 379.363.109-59, consubstanciado no Ato nº 6093, de 14/03/2017, com efeitos a contar de 01/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de agosto de 2017

Sabrina Nunes locken

Relatora

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @PPA 16/00487103

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Fernando Tureck

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Joacir de Almeida, Willyan Wuensch de Almeida, Djenyfer Lourdes Wuensch de Almeida e Sthefany Rosa Wuensch de Almeida

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DESPACHO: COE/SNI - 233/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do Ato de Pensão (Relatório de Instrução n. 1983/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 584/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Joacir de Almeida, Willyan Wuensch de Almeida, Djenyfer Lourdes Wuensch de Almeida e Sthefany Rosa Wuensch de Almeida, em decorrência do óbito de Edite Lair Wuensch de Almeida, servidora inativa, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, matrícula nº 1140, CPF nº 575.508.839-04, consubstanciado no Ato nº 12.293/2016, de 21/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de agosto de 2017.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @PPA 16/00520500

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Fernando Tureck

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à Irene Bernadete Lourenço

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DESPACHO: COE/SNI - 230/2017

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do Ato de Pensão (Relatório de Instrução n. 1979/2017).

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 588/2017).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à Irene Bernadete Lourenço, em decorrência do óbito de Pedro Lourenço, servidor inativo do cargo de Operador de Máquina I, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, matrícula n. 34232, CPF n. 196.373.659-15, consubstanciado no Ato nº 12.611/2016, de 14/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS. Publique-se.

Florianópolis, 29 de agosto de 2017.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

São Joaquim

1. Processo n.: PCA 08/00628306

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2006

3. Responsáveis: Uladimir Demeciano, José Albus Schlichting, José Nérito de Souza, Roni Antônio da Silveira, Joaquim Costa Borges Júnior, Estela Maris Mariot Chiodelli, Antônio Gilmar Andrade, Elisabete Alves Nunes, Marlene de Fátima Kayser da Rosa, José Jaime Claudiano Damas e Rita de Cássia de Camargo de Lima Figueiredo

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Joaquim

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0425/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de São Joaquim.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais referente aos atos de gestão do exercício de 2006 da Câmara de Vereadores de São Joaquim e condenar os Responsáveis a seguir relacionados, Vereadores daquele Município em 2006, ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, pelo recebimento indevido por majoração dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal sem atender ao disposto nos arts. 29, VI, e 39, § 4º, c/c o art. 37, X, da Constituição Federal, repercutindo em recebimento a maior (item 2.4.1.1 do Relatório de Reinstrução DMU n. 3669/2015), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador dos débitos até a data do recolhimento, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

6.1.1. de responsabilidade do Sr. ULADIMIR DEMECIANO - Presidente da Câmara Municipal de São Joaquim em 2006, CPF n. 614.246.849-00, o montante de R\$ 968,16 (novecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos);

6.1.2. de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALBUS SCHLICHTING, CPF n. 064.122.549-00, o montante de R\$ 645,42 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos);

6.1.3. de responsabilidade do Sr. JOSÉ NÉRITO DE SOUZA, CPF n. 375.478.019-00, o montante de R\$ 645,42 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos);

6.1.4. de responsabilidade do Sr. RONI ANTÔNIO DA SILVEIRA, Vereador CPF n. 417.873.669-87, o montante de R\$ 645,42 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos);

6.1.5. de responsabilidade do Sr. JOAQUIM COSTA BORGES JÚNIOR, CPF n. 021.161.029-10, o montante de R\$ 645,42 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos);

6.1.6. de responsabilidade da Sra. ESTELA MARIS MARIOT CHIODELLI, CPF n. 436.089.579-87, o montante de R\$ 645,42 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos);

6.1.7. de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO GILMAR ANDRADE, CPF n. 398.822.689-00, o montante de R\$ 645,42 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos);

6.1.8. de responsabilidade da Sra. ELISABETE ALVES NUNES, CPF n. 895.939.879-91, o montante de R\$ 645,42 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos);

6.1.9. de responsabilidade da Sra. MARLENE DE FÁTIMA KAYSER DA ROSA, CPF n. 581.782.019-68, o montante de R\$ 240,86 (duzentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos);

6.1.10. de responsabilidade do Sr. JOSÉ JAIME CLAUDIANO DAMAS, CPF n. 342.000.709-44, o montante de R\$ 210,93 (duzentos e dez reais e noventa e três centavos);

6.1.11. de responsabilidade da Sra. RITA DE CÁSSIA DE CAMARGO DE LIMA FIGUEIREDO, CPF n. 454.787.409-34, o montante de R\$ 154,81 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

6.2. Ressalvar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Licitações e Contratos.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DMU n. 3669/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Câmara de Vereadores de São Joaquim.

7. Ata n.: 52/2017

8. Data da Sessão: 02/08/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Miguel do Oeste

1. Processo n.: APE 03/06655900

2. Assunto: Auditoria de Atos de Pessoal acerca de Aposentadoria de Dovilio Demarco

3. Responsável: João Carlos Valar

4. Unidade Gestora: Fundo do Sistema Municipal de Previdência de São Miguel do Oeste

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0429/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a auditoria em atos de admissão de pessoal, acerca de Aposentadoria de Dovilio Demarco

Considerando que foi efetuada audiência do responsável;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP n. 3604/2016;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Aplicar ao Sr. JOÃO CARLOS VALAR – Prefeito Municipal de São Miguel do Oeste à época do Acórdão n. 0087/2013, CPF n. 196.059.609-82, com base no art. 70, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo não atendimento do Acórdão n. 0087/2013, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Determinar à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste que:

6.2.1. Adote providências com vistas a anular o ato de aposentadoria do servidor Dovilio Demarco e, considerando que à época da decisão n. 4035/2008 este já contava com 67 anos de idade, confeccionar novo ato de aposentadoria, na modalidade voluntária por idade, com proventos proporcionais a 22 anos, 11 meses e 4 dias (tempo de serviço até 16/12/1998, já excluído o tempo rural sem contribuição), com base nas regras vigentes à época que o servidor completou 65 anos de idade, qual seja, regras da Emenda Constitucional n. 41/2003; ou, considerando que o servidor já possui 75 anos de idade, confeccionar novo ato de aposentadoria na modalidade compulsória, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 88/2015, regulamentada pela Lei Complementar n. 152/2015, com proventos proporcionais a 22 anos, 11 meses e 4 dias, em função da denegação do registro de aposentadoria.

6.3. Encaminhe a este Tribunal, por meio eletrônico e seguindo disposições da Instrução Normativa n. TC-11/2011, alterada pela Instrução Normativa n. TC 23/2016, o novo ato de aposentadoria, para fins de análise e registro.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 03604/2016, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste.

7. Ata n.: 52/2017

8. Data da Sessão: 02/08/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Videira

PROCESSO Nº:@APE 17/00219046

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

RESPONSÁVEL:Dorival Carlos Borge

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira - INPREVID

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dianês Terezinha Argenton

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DESPACHO: GAC/HJN - 254/2017

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Dianês Terezinha Argenton, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 1573/2017, no qual considerou o ato de concessão de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/625/2017, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de aposentadoria ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Dianês Terezinha Argenton**, servidora da Prefeitura Municipal de Videira, ocupante do cargo de Professor, nível Plano carreira do magistério, referência A-9, matrícula nº 2010, CPF nº 542.315.319-00, consubstanciado no Ato nº 13836/2017, de 03/03/2017, considerado legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Videira – INPREVID.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de agosto de 2017.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão Extraordinária de 05/09/2017 os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-13/00078542 / PMLta / Egidio Luiz Gritti, Jairo Luiz Sartoretto

LCC-16/00380147 / PMLcara / Murialdo Canto Gastaldon, Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, Tarcísio dos Santos Júnior

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@APE-16/00000174 / IPPAlhoça / Cristina Schwinden, Michelle Silveira Volpato Ribeiro

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

PNO-17/00253309 / TCE / Luiz Eduardo Cherem

@APE-17/00224716 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

@PPA-17/00237028 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-15/00641950 / ILHOTAPREV / Almir Anibal de Souza, Daniel Christian Bosi, João Roberto Vieira, Aurelio Marcos de Souza

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-13/00708406 / PMConcordia / João Girardi, Neodi Saretta, Mauro Antonio Prezotto, Renata Pereira Guimarães, Fábio Luís Ferri, Neuri Antônio Santhier

@REP-16/00433100 / DEINFRA / Yago Fernandes e Souza, Linephalt Brasileira Sinalização Viária Ltda., Wanderley Teodoro Agostini, Tadeu Gomes Fernandes

PCR-10/00422957 / FUNCULTURAL / Salomão Mattos Sobrinho, Instituto Recriar - Santa Catarina, Gilmar Knaesel, Nilton João de Macedo Machado, Guilherme Scharf Neto, Guilherme Stinghen Gottardi

PCR-10/00444330 / FUNCULTURAL / Filipe Freitas Mello, Salomão Mattos Sobrinho, Instituto Recriar - Santa Catarina, Gilmar Knaesel, Nilton João de Macedo Machado, Guilherme Scharf Neto, Guilherme Stinghen Gottardi

@PPA-16/00362327 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-15/00539837 / FESPORTE / Pedro Henrique Ducker Bastos, Carioni Mees Pavanello, Elio Luís Frozza, Paulo Egidio Bugnotto Frozza

REC-15/00539918 / FESPORTE / Pedro Henrique Ducker Bastos, Carioni Mees Pavanello, João Ghizoni, Alípio Egidio Kulkamp

@PPA-17/00237109 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0460/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Gustavo Albuquerque Dornelles, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula nº 450.812-2, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 11/09/2017 a 25/09/2017, correspondente à 1ª parcela do 3º quinquênio – 2009/2017.

Florianópolis, 22 de agosto de 2017.

EDISON STIEVEN
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0469/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Daison Fabricio Zilli dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula nº 450.863-7, licença por motivo de saúde em pessoa da família, 20 dias, a contar de 02/08/2017.

Florianópolis, 24 de agosto de 2017.

EDISON STIEVEN
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0470/2017

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Oldair Schröder, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, matrícula nº 450.823-8, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 16/10/2017 a 30/10/2017, correspondente à 1ª parcela do 5º quinquênio – 2005/2010.

Florianópolis, 25 de agosto de 2017.

EDISON STIEVEN
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0476/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Fica estabelecido ponto facultativo, no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no dia 8 de setembro de 2017, sexta-feira, em consonância com o Decreto nº 1.277 de 23 de agosto de 2017, do Poder Executivo de Santa Catarina.

Florianópolis, 30 de agosto de 2017.

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

PORTARIA Nº TC 0471/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Celio Maciel Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula 450.439-9, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 2 da Coordenadoria de Controle de Auditoria Operacional e Financeira, da Diretoria de Atividades Especiais do Tribunal de Contas, no período de 21/08 a 19/10/2017, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde a titular Glauca da Cunha.

Florianópolis, 28 de agosto de 2017.

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

PORTARIA Nº TC 0474/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Designar a servidora Jaqueline Mattos Silva Pereira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.D, matrícula 450.972-2, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 4 da Coordenadoria de Controle das Estatais da Diretoria de Controle da Administração Estadual, do Tribunal de Contas, no período de 27/08 a 25/09/2017, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde ao titular Sidnei Silva.

Florianópolis, 28 de agosto de 2017.

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

PORTARIA Nº TC 0473/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e conforme estabelece o artigo 41, § 4º da Constituição Federal.

RESOLVE

Designar os servidores Cristiane de Souza Reginatto, matrícula nº 4507878, Andrea Régis, matrícula nº 4507363, ocupantes de cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo, Martha Godinho Marques, matrícula nº 13216562, servidora à disposição deste Tribunal de Contas, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor Público Externo, lotadas na Diretoria de Gestão de Pessoas; Enio Luiz Alpini, matrícula nº 4508432 e Marcos Antonio Martins, matrícula nº 4506693, ocupantes do cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo, lotados respectivamente na Diretoria Geral de Controle Externo e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para, sob a coordenação da primeira, constituir Comissão Especial de Avaliação de Desempenho dos servidores em Estágio Probatório, conforme estabelece o artigo 41, § 4º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e Portaria TC.196/2011.

Florianópolis, 29 de agosto de 2017.

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

PORTARIA Nº TC 0475/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Designar a servidora Silvia Leticia Listoni, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.A, matrícula 451.051-8, para exercer a função de confiança de Assistente Técnico de Auditor, TC.FC.3, com lotação no Gabinete do Auditor Cleber Muniz Gavi, com efeitos a contar desta data.

Florianópolis, 30 de agosto de 2017.

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE CONTRATO FIRMADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONTRATO Nº 34/2017. Assinado em 28/08/2017 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa IP2Link Engenharia Elétrica Eireli ME Ltda., decorrente do Pregão Presencial nº 33/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da central telefônica do Tribunal de Contas de SC. O valor mensal do contrato é R\$ 2.000,00, totalizando R\$ 24.000,00 para o período de 12 meses.

Florianópolis, 30 de agosto de 2017.

Tribunal de Contas de Santa Catarina

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 029/2017

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, de acordo com a Resolução CONARQ n. 07/97, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes processos referentes à Solicitação DMU/Div.2 nº 325/2017:

| Processo | Data Publicação | Unidade Gestora |
|------------------|-----------------|---|
| REP 01/01875371 | 07/10/2003 | Prefeitura Municipal de Orleans |
| TCE 02/09127902 | 12/05/2010 | Prefeitura Municipal de Ouro Verde |
| DEN 00/06574173 | 17/10/2002 | |
| TCE 02/10781300 | 27/04/2004 | Câmara Municipal de Balneário Gaivota |
| RPJ 03/02726101 | 01/11/2013 | Fundo Municipal de Saúde de Chapecó |
| RPA 04/02672453 | 10/11/2004 | |
| AOR 04/03818117 | 20/05/2005 | Câmara Municipal de Tunápolis |
| REC 05/03938637 | 06/10/2010 | |
| TCE 05/01030247 | 23/04/2012 | Prefeitura Municipal de São João do Oeste |
| RPA 05/03953865 | 24/03/2009 | Prefeitura Municipal de Chapecó |
| REC 09/00196440 | 02/10/2013 | |
| RPA 06/00008304 | 18/12/2008 | Prefeitura Municipal de Chapecó |
| RPJ 05/04038770 | 13/06/2007 | |
| REC 09/00053410 | 05/10/2009 | |
| TCE 06/00158454 | 14/07/2008 | Prefeitura Municipal de Turvo |
| REC 08/00494784 | 09/03/2011 | |
| TCE 06/00313280 | 08/06/2011 | Prefeitura Municipal de Chapecó |
| RPA 06/00378578 | 16/07/2014 | Prefeitura Municipal de Chapecó |
| DEN TC6850105/97 | 18/09/2013 | Prefeitura Municipal de Otacílio Costa |
| REC 09/00061863 | 16/10/2009 | |
| PDI 07/00008837 | 25/02/2009 | Prefeitura Municipal de Chapecó |
| REC 09/00138246 | 22/11/2010 | |
| TCE 07/00009647 | 08/06/2011 | Prefeitura Municipal de Guabiruba |
| TCE 08/00339037 | 11/05/2011 | Prefeitura Municipal de Guabiruba |
| RLI 09/00060034 | 15/08/2012 | Prefeitura Municipal de Chapecó |
| TCE 09/00066237 | 04/07/2011 | Prefeitura Municipal de Penha |
| REP 10/00771374 | 03/03/2011 | Prefeitura Municipal de Ponte Alta |
| TCE 11/00189820 | 03/01/2013 | Fundo Municipal de Saúde de Penha |
| TCE 11/00235288 | 30/11/2012 | Fundo Municipal de Saúde de Chapecó |
| REC 13/00072501 | 26/03/2014 | |
| REP 11/00321281 | 16/07/2014 | Prefeitura Municipal de Chapecó |
| REP 11/00406198 | 01/01/2008 | |
| REP 12/00389783 | 01/01/2008 | |
| REP 11/00646580 | 30/05/2014 | Prefeitura Municipal de Otacílio Costa |
| RLI 13/00304739 | 12/02/2014 | Prefeitura Municipal de Agronômica |
| RLI 13/00458965 | 26/03/2014 | Prefeitura Municipal de Otacílio Costa |
| RLI 13/00463373 | 30/05/2014 | Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul |
| RLI 13/00463888 | 26/03/2014 | Prefeitura Municipal de Ponte Alta |
| RLI 13/00510126 | 26/03/2014 | Prefeitura Municipal de Otacílio Costa |
| RLI 13/00511289 | 19/02/2014 | Prefeitura Municipal de Ponte Alta |

Florianópolis, 29 de agosto de 2017.

Luiz Eduardo Cheram
Presidente

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 030/2017

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Luiz Eduardo Cheram, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, de acordo com a Resolução CONARQ n. 07/97, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes processos referentes à Solicitação DAP nº 316/2017:

| Processo | Data Publicação | Unidade Gestora |
|------------------|-----------------|---|
| REP 02/10646527 | 24/03/2009 | Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste |
| APE 05/00657939 | 12/09/2012 | Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão |
| REC 13/00028286 | 06/02/2014 | |
| REV 14/00204116 | 01/01/2008 | |
| REC 14/00277938 | 04/09/2014 | |
| REC 14/00473109 | 19/12/2014 | |
| REV 14/00496141 | 01/01/2008 | |
| APE TC6734705/98 | 23/09/2014 | Secretaria de Estado da Segurança Pública |
| REC 01/01898584 | 30/09/2005 | |
| REC 01/01914024 | 30/09/2005 | |
| REC 01/01961375 | 30/09/2005 | |
| DEN 08/00350863 | 18/04/2012 | Secretaria de Estado da Saúde |
| REP 09/00341203 | 01/01/2008 | |
| DEN 09/00646748 | 01/01/2008 | |

| | | |
|-----------------|------------|---|
| REC 12/00271278 | 12/02/2014 | |
| REP 08/00710401 | 17/03/2009 | Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS |
| REP 09/00075813 | 24/03/2015 | Secretaria de Estado da Segurança Pública |
| REP 09/00291605 | 01/08/2014 | Prefeitura Municipal de Leoberto Leal |
| DEN 09/00460644 | 04/11/2014 | Prefeitura Municipal de Jaguaruna |
| RLA 09/00531509 | 23/05/2014 | Secretaria de Estado da Educação |
| REP 10/00181496 | 28/08/2014 | Câmara Municipal de Curitibaanos |
| REP 10/00675650 | 02/09/2014 | Prefeitura Municipal de Catanduvas |
| REP 10/00728100 | 01/01/2008 | |
| REP 10/00770645 | 02/09/2014 | Prefeitura Municipal de Monte Castelo |
| REP 11/00047368 | 25/09/2014 | Prefeitura Municipal de Jaborá |
| REP 11/00161578 | 31/03/2015 | Prefeitura Municipal de Xaxim |
| DEN 11/00168742 | 04/09/2014 | Prefeitura Municipal de Navegantes |
| DEN 11/00180017 | 23/10/2014 | Prefeitura Municipal de Corupá |
| DEN 11/00234982 | 13/05/2015 | Prefeitura Municipal de Gaspar |
| REP 11/00249661 | 10/09/2014 | Prefeitura Municipal de Rio Fortuna |
| REP 11/00408484 | 28/08/2014 | Prefeitura Municipal de Laguna |
| REP 11/00464716 | 28/11/2012 | Câmara Municipal de Canoinhas |
| REP 11/00490806 | 18/11/2014 | Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão |
| REP 11/00494119 | 18/12/2013 | Prefeitura Municipal de Cunhataí |
| REP 11/00570400 | 06/11/2014 | Fundação de Esportes, Lazer e Eventos de Joinville |
| REP 11/00598089 | 06/11/2014 | Prefeitura Municipal de Porto União |
| REP 12/00178812 | 22/08/2014 | Prefeitura Municipal de Garuva |
| DEN 12/00207502 | 06/04/2015 | Prefeitura Municipal de Jaguaruna |
| REP 12/00217575 | 19/03/2015 | Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste |
| RLA 12/00353592 | 25/11/2014 | Câmara Municipal de Chapecó |
| REP 12/00467920 | 25/09/2014 | Prefeitura Municipal de Taió |
| REP 12/00526012 | 06/04/2015 | Prefeitura Municipal de Joaçaba |
| REP 13/00169424 | 19/12/2014 | Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina |
| REC 15/00073960 | 01/01/2008 | |
| REP 13/00222090 | 11/12/2014 | Prefeitura Municipal de Três Barras |
| DEN 13/00234420 | 22/08/2014 | Secretaria de Estado da Educação |
| RLA 13/00242873 | 27/08/2014 | Prefeitura Municipal de Ipuação |
| REP 13/00262807 | 18/09/2014 | Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR |
| DEN 13/00353608 | 09/04/2015 | Prefeitura Municipal de Imbituba |
| REP 13/00667378 | 25/07/2014 | Fundo Municipal de Saúde de Salto Veloso |
| REP 13/00442880 | 01/01/2008 | |
| REP 13/00717650 | 21/10/2014 | Prefeitura Municipal de Tijucas |
| RLA 13/00743228 | 10/09/2014 | Câmara Municipal de Palma Sola |
| DEN 13/00753100 | 27/11/2014 | Prefeitura Municipal de Imbituba |
| RLI 14/00079117 | | Prefeitura Municipal de Garopaba |
| RLA 14/00239173 | 07/10/2014 | Câmara Municipal de Canoinhas |

Florianópolis, 30 de agosto de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 031/2017

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, de acordo com a Resolução CONARQ n. 07/97, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos referentes às Solicitações DAE 875, 972, 975 e 983/2017:

| Protocolo/Ano (Solic. 875) | Interessados | Assunto |
|-------------------------------|---|---|
| 19121 / 2004 | Romualdo Theophanes de França Júnior | Encaminha Contrato de Emprestimo |
| 2321 / 2005 | Banco Interamericano de Desenvolvimento Repres. do Brasil, Waldemar Wirsig | Encaminha Documento Ref. Normas e Procedimentos |
| 4742 / 2005 | Lindolfo Weber | Ofício- encaminha programa BID- IV. |
| 6048 / 2005 | Romualdo Theophanes de França Júnior | Resposta de diligência referente ao o |
| 6718 / 2005 | Romualdo Theophanes de França Júnior | solicita prazo para responder ao ofic |
| 16570 / 2005 | Romualdo Theophanes de França Júnior | Ofício- encaminha documento para as d |
| 17817 / 2005 | Romualdo Theophanes de França Júnior | Resposta de diligência, referente ao |
| 1014 / 2006 | Flavio Volpato | Resposta de diligência, referente a D |
| 4972 / 2006 | Romualdo Theophanes de França Júnior | Resposta de diligência, referente ao |
| 9131 / 2006 | Romualdo Theophanes de França Júnior | Resposta de diligência REFERENTE AO |
| 11856 / 2006 | Romualdo Theophanes de França Júnior | Resposta de diligência, referente ao |

| | | |
|-------------------------------------|--|--|
| 11857 / 2006 | Romualdo Theophanes de França Júnior | Resposta de diligência, referente ao |
| 16468 / 2006 | Romualdo Theophanes de França Júnior | Solicita Auditores |
| 7519 / 2007 | Romualdo Theophanes de França Júnior | Resposta referente ao of.TCE/DAE Nº 4 |
| 6961 / 2008 | Romualdo Theophanes de França Júnior | Solicita prazo para responder ao Ofic |
| 7517 / 2008 | Romualdo Theophanes de França Júnior | Encaminha informações referente ao Of |
| 7909 / 2008 | Sérgio Aristides Slongo | Encaminha em anexo, os extratos das a |
| 8175 / 2008 | Romualdo Theophanes de França Júnior | Encaminha documentos referente Ofício |
| 16141 / 2008 | Romualdo Theophanes de França Júnior | Solicita a vossa excelencia a designa |
| 20206 / 2008 | Romualdo Theophanes de França Júnior | Resposta de diligência, referente ao |
| 21275 / 2008 | Nestor Raupp | Encaminha documentos em resposta ao |
| 21813 / 2008 | Wanderlei Pereira das Neves | Encaminha cópia do slips 10.22.005, e |
| (Solic. 972) 5936 / 2002 | Edgar Antônio Roman | Ofício - encaminha cópia da minuta do |
| 21106 / 2005 | Romualdo Theophanes de França Júnior | Ofício- encaminha anexa CI DIEN N.413 |
| 5833 / 2007 | Walter Alencar Rodrigues | Encaminha Cópia do Acordão nº 197/20 |
| 5833 / 2007 | Walter Alencar Rodrigues | Encaminha Cópia do Acordão nº 197/20 |
| 15076 / 2007 | Tribunal de Contas da União - TCU, Walton Alencar Rodrigues | Informa que não há parecer conclusivo |
| (Solic. 975) 21235 / 2007 | Carlos Leomar Kreuz | Encaminha informação em resposta ao |
| 18406 / 2008 | Ana Candida Echevengúá | Encaminha documentos referente acquab |
| 18679 / 2008 | Carlos Leomar Kreuz | Encaminha em anexo cópia dos processos |
| (Solic.983) 14582 / 2007 | Rubens Spernau | Encaminha copia do contrato de conces |
| 9591 / 2008 | Afonso de Aragão Peixoto Fortuna | Encaminha informação relativa ao Ofic |
| 10143 / 2008 | Fabio Alexandre Dalonso | Encaminha cópia dos projetos de lei c |
| 13201 / 2009 | Duílio Gehrke | Resposta de diligência Of. nº 7359 d |
| 13334 / 2009 | Jamir Marcelo Schmidt | Resposta de diligência, Referente ao |
| 20929 / 2010 | Luiz Carlos Brunel Alves | Resposta ao ofício TCE/DAE nº 14.136/ |
| 130 / 2011 | Marcos Fey Probst | Aviso de Abertura de Consulta Pública |
| 456 / 2011 | Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina - AGESC, Marcos Fey Probst | Aviso de Abertura de Consulta Pública |
| 17428 / 2011 | Luiz Augusto de Souza Gonçalves | Resposta ao Ofício TC/GAP/ nº 3512/20 |
| 17491 / 2011 | Fernando Rodrigues de Menezes | Solicita cópia do Convênio nº 481222- |
| 3411 / 2012 | João Antônio Heinzen Amin Helou | Solicita uma audiência para discutir |

Florianópolis, 30 de agosto de 2017.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 032/2017

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, de acordo com a Resolução CONARQ n. 07/97, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos referentes à Solicitação COG 902/2017:

| Protocolo/Ano | Interessados | Assunto |
|---------------|--|---------------------------------------|
| 7691 / 1995 | Antenor Claudino/Câmara Municipal De Laurentino | Envia Lei 002/94 Solic.Parecer. |
| 27360 / 1995 | Gilmar Tarcisio Cordeiro/DER | Consulta (Of.105/95) |
| 30911 / 1995 | Marlene T.Ferreira Garcez / TRT 12ª REGIAO | Envia Cópia Acordao Ref.Trt/Sc/Ro-V 2 |
| 185 / 1996 | Osmar L.Becher / Agente da Receita Federal de Lages | Fraude Em Certidao Quitacao Tributos |
| 1164 / 2008 | Alexandra Marcia Ferreira de Oliveira | Solicita Formular Uma Consulta. |
| 3641 / 2008 | Fabiano Batista da Silva, Julimar Rogerio Dagostin | solicita formular uma consulta. |
| 3723 / 2008 | Silvio Alexandre Zancanaro | Solicita Consulta. |
| 9529 / 2008 | Flávio Biesdorf | CONSULTA |
| 10197 / 2008 | Cidade Azul - Engenharia e Construções, Everaldo Pereira da Silva | Solicita formular uma consulta. |
| 10416 / 2008 | Neri Osvaldo do Amaral | Encaminha Consulta. |
| 10430 / 2008 | Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ/UNIVILLE, Paulo Ivo Koehntopp | CONSULTA. (SQ330566971BR). |
| 13024 / 2008 | Francisco de Assis Nunes | Sobre a concessão de diária para cons |
| 13346 / 2008 | Liliana Bardini Alves | Encaminha Intimação, Com Aviso De Rec |
| 13813 / 2008 | Saulo Vieira | Solicita Formular Uma Consulta. |
| 14621 / 2008 | Sady Beck Junior | Encaminha Consulta. |
| 14625 / 2008 | Andre Bevilaqua | Consulta. |
| 15251 / 2008 | Elton Vitor Zuquelo, Poder Judiciario de Santa Catarina | Apresenta Ação Declaratória de |

| | | |
|--------------|--|--|
| | | Nulida |
| 19268 / 2008 | Rosângela Conceição de Oliveira Mello | Solicita informações. |
| 19303 / 2008 | Maria Cecília Schmidt, Poder Judiciário - Comarca de São Bento do Sul - 1ª Vara Cível | Através da presente carta de intimação |
| 19323 / 2008 | Sadi Lima | Encaminha cópia do ofício nº 648/2008 |
| 20636 / 2008 | Aurelio Marcos de Souza | Solicita Formular Uma Consulta. |
| 21195 / 2008 | Nelson Cruz | Encaminha Documentos Referente A Mand |
| 21892 / 2008 | Renato Jose Bortolini | Consulta. (SO080774850BR). |
| 3122 / 2009 | Iolmar Alves Baltazar, Poder Judiciario - Comarca de Rio do Campo - Vara Unica | Citação Do Reu, Tribunal De Contas Do |
| 3123 / 2009 | Iolmar Alves Baltazar, Poder Judiciário - Comarca de Taió - Vara Unica | Citação E Intimação Do Reu, Tribunal |
| 3170 / 2009 | Claudio Marcio Areco Junior, Poder Judiciario - Comarca de Ituporanga 2º Vara | Citação do réu , tribunal de contas d |
| 4220 / 2009 | Geração de desenvolvimento em administração Municipal - Gdam, Omar José Furtado | Pareceres sobre diárias e fundo espec |
| 4322 / 2009 | Marco Aurelio Barbieri | Consulta. RO475577464BR). |
| 4517 / 2009 | Gentil Dory da Luz | Solicita Formular Uma Consulta. |
| 5370 / 2009 | Rodrigo Duarte da Silva | Consulta. |
| 5493 / 2009 | Fabiano Martins Zucco | Consulta. (RO842730360BR). |
| 5695 / 2009 | Celito Zandonai | Consulta |
| 5931 / 2009 | Ana Carla Regensburger Carlesso, Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Regional de Chapecó | Encaminha Cópia Da Decisão Liminar De |
| 6048 / 2009 | Gelson Luiz de Souza | Consulta. |
| 6094 / 2009 | Jackson da Silva Silveira, Jucélio de Souza Clementino, Mamede Pereira Pacheco da Silva, Targino Henrique de Souza | Solicita Parecer Técnico-Jurídico Sob |
| 6125 / 2009 | Elizete de Borba Rossi | Consulta. |
| 6273 / 2009 | Angela Cavali da Silva Burigo, Ivam Burnagui, Luizangelo Grassi, Nelso Mazzuco | Consulta. |
| 6719 / 2009 | Janicio de Souza | Solicita Formular Uma Consulta. |
| 6817 / 2009 | Rodrigo Duarte da Silva | Esclarecimentos referente ao processo |
| 7487 / 2009 | Fabiana Guardini Nogueira, Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Regional de Blumenau | Encaminha cópias das decisões que con |
| 7691 / 2009 | Associação dos Municípios da Região de Laguna - AMUREL, Joel de Menezes Niebuhr, Menezes Niebuhr Advogados Associado - OAB/SC nº 1046/2005 | Consulta. |
| 9815 / 2009 | Ricardo Lucas da Silva Demonti | CONSULTA. |
| 13096 / 2009 | Jocelia Aparecida Lulek, Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Regional de Blumenau | Solicita sejam prestadas todas as inf |
| 15012 / 2009 | Fabiana Guardini Nogueira, Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Regional de Blumenau | Solicita sejam prestadas todas as inf |
| 16278 / 2009 | Helenice Fernandes Couto, Poder Judiciario - Comarca de Papanduva - Vara Unica | Carta de intimação com aviso de receb |
| 18349 / 2009 | Mazoni Ferreira | Encaminha cópia do acórdão do mandado |
| 21980 / 2009 | Carlos Flores | Formar Consulta. |
| 23201 / 2009 | Albanir Santos | Resposta ,referente ao processo Nº SP |
| 13 / 2010 | Alfredo Gioielli | Consulta (OBSVerificar o protocolo 2 |
| 5143 / 2010 | Fabiana Guardini Nogueira, Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Regional de Blumenau | Cópia da decisão agravo de instrument |
| 5246 / 2010 | Jocelia Aparecida Lulek | Solicita seja prestadas todas as info |
| 10526 / 2010 | Edison Zimmer, Poder Judiciário - Comarca de Rio do Sul - 3º Vara Cível | Ação: Mandado de Segurança/Lei Especi |
| 12628 / 2010 | Cláudio Barreto Dutra | Encaminha Mandado de Segurança nº 200 |
| 18533 / 2010 | Aldomar Antonio Moscon, Associação de Vereadores do Extremo Oeste de Santa Catarina- AVEOSC | consulta. |
| 18417 / 2011 | Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina | Ofício |

Florianópolis, 30 de agosto de 2017.

Luiz Eduardo Cheram
Presidente

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 033/2017

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, de acordo com a Resolução CONARQ n. 07/97, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos referentes às Solicitações SEG/CODE 949 e 970/2017:

| Protocolo/Ano | Interessados | Assunto |
|--------------------|---|---------------------------------------|
| (Solic.949) | | |
| 9226 / 2012 | Eliane Pires Benedet | Cobrança judicial referente ao proces |
| 9270 / 2012 | Eliane Pires Benedet | Cobrança Judicial ref. proc-TCE-09003 |
| 10650 / 2012 | Eliane Pires Benedet | Cobraça judicial referente ao process |
| 13648 / 2012 | Eliane Pires Benedet | Encaminha cobrança judicial referente |
| 14564 / 2012 | Eliane Pires Benedet | Encaminha Cobrança judicial referente |
| 19696 / 2012 | Eliane Pires Benedet | Baixa de responsabilidade referente a |
| 20353 / 2012 | Eliane Pires Benedet | cobrança judicial referente ao proces |
| 20361 / 2012 | Eliane Pires Benedet | Cobrança judicial referente ao proces |
| 20397 / 2012 | Eliane Pires Benedet | Encaminha Cobrança Judicial referente |
| 22702 / 2012 | Eliane Pires Benedet | Cobrança Judicial, processo nº PGTC 2 |
| 2265 / 2013 | Eliane Pires Benedet | Cobrança judicial referente ao proces |
| 15353 / 2013 | Eliane Pires Benedet | Cobrança judicial referente ao proces |
| 15363 / 2013 | Eliane Pires Benedet | Cobrança judicial referente ao proces |
| 15364 / 2013 | Eliane Pires Benedet | Cobrança judicial referente ao proces |
| 15376 / 2013 | Eliane Pires Benedet | Cobrança judicial referente ao proces |
| 15385 / 2013 | Eliane Pires Benedet | Cobrança judicial referente ao proces |
| 15723 / 2013 | Eliane Pires Benedet | Cobrança judicial referente ao proces |
| 15728 / 2013 | Eliane Pires Benedet | Cobrança judicial referente ao proces |
| 15742 / 2013 | Eliane Pires Benedet | Cobrança judicial referente ao proces |
| 15929 / 2013 | Eliane Pires Benedet | Cobrança judicial referente ao proces |
| 15935 / 2013 | Eliane Pires Benedet | Cobrança judicial referente ao proces |
| 19415 / 2013 | Eliane Pires Benedet | Cobrança Judicial/PGTC 42/2013. |
| 19425 / 2013 | Eliane Pires Benedet | Cobrança Judicial/PGTC 397/2012. |
| 19612 / 2013 | Eliane Pires Benedet | Cobrança judicial referente ao proces |
| 19613 / 2013 | Eliane Pires Benedet | Cobrança judicial referente ao proces |
| 19628 / 2013 | Eliane Pires Benedet | Cobrança judicial referente ao proces |
| 19634 / 2013 | Eliane Pires Benedet | Cobrança judicial referente ao proces |
| 14129 / 2014 | Vilmar Foppa | Encaminha comprovante de pagamento re |
| 15318 / 2014 | Eliane Pires Benedet | Informa que os documentos pertinentes |
| (solic.970) | | |
| 14307 / 2015 | Antônio Sebastião Lennert | Encaminha comprovante de Pagamento re |
| 15776 / 2015 | Eliane Pires Benedet | Encaminha em anexo certidões de debit |
| 16112 / 2015 | Eliane Pires Benedet | Encaminha certidões de débito nº 4.87 |
| 16113 / 2015 | Eliane Pires Benedet | Encaminha certidões de débito nº 3.87 |
| 17582 / 2015 | Eliane Pires Benedet | Encaminha Certidões de Débito. |
| 17902 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Devolução de documentos referente ao |
| 17903 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Devolução de documentos referente ao |
| 17904 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Devolução de documentos referente ao |
| 17905 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Devolução de documentos referente ao |
| 17906 / 2015 | Eliane Pires Benedet | Encaminha Certidões de Débito |
| 17907 / 2015 | Eliane Pires Benedet | Encaminha Certidões de Débito |
| 17942 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Remete as certidões de débito referen |
| 18006 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Encaminha documentos referente ao pro |
| 18007 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Encaminha documentos referente ao pro |
| 18008 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Encaminha documentos referente ao pro |
| 18009 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Encaminha documentos referente ao pro |
| 18010 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Encaminha documentos referente ao pro |
| 18075 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Documento(s) para anexar ao processos |
| 18081 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Documento(s) para anexar ao processo |
| 18210 / 2015 | Manoel José Mendonça | Documento(s) para anexar ao processos |
| 18254 / 2015 | Eliane Pires Benedet | Encaminha Certidões de Débito |
| 18255 / 2015 | Eliane Pires Benedet | Encaminha Certidões de Débito |
| 19002 / 2015 | Eliane Pires Benedet | Encaminha diversas certidões de débit |
| 19003 / 2015 | Eliane Pires Benedet | Encaminha diversas certidões de débit |
| 19004 / 2015 | Eliane Pires Benedet | Encaminha diversas certidões de débit |
| 19257 / 2015 | Eliane Pires Benedet | Encaminha diversas certidões de débit |
| 19258 / 2015 | Eliane Pires Benedet | Encaminha diversas certidões de débit |
| 19259 / 2015 | Eliane Pires Benedet | Encaminha diversas certidões de débit |
| 19533 / 2015 | Carlos Alberto Leal, Renato Manoel Pratis | Devolução de documentos referente ao |
| 20224 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Documentos para anexar ao processo RL |
| 20226 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Documentos para anexar ao processo RL |
| 20227 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Documentos para anexar ao processo RL |

| | | |
|--------------|---------------------|--|
| 20228 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Documentos para anexar ao processo RL |
| 20931 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Encaminha informações referente ao pr |
| 20932 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Encaminha informações referente ao pr |
| 20933 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Encaminha informações referente ao pr |
| 20937 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Devolução de documentos referente ao |
| 21298 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Devolução de documentos referente ao |
| 21299 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Devolução de documentos referente ao |
| 21502 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Devolução de documentos referente ao |
| 21615 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Remete documentos referentes aos autos |
| 21678 / 2015 | Carlos Alberto Leal | Devolução de Documentos referente ao |

Florianópolis, 30 de agosto de 2017.

Luiz Eduardo Chere
Presidente

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 034/2017

O Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Luiz Eduardo Chere, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, de acordo com a Resolução CONARQ n. 07/97, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos referentes à Solicitação DAP 976/2017:

| Protocolo/Ano | Interessados | Assunto |
|---------------|--|---------------------------------------|
| 26180 / 2013 | Diva Mara Machado Schlindwein, Eduardo Buzzi | Resposta ao Ofício TCE/DMU NRº 16.287 |
| 12770 / 2014 | Valerio Tomazi | Solicita Prorrogação de Prazo por 30 |
| 13498 / 2014 | Clovis Renato Squio | Resposta ao Ofício TCE/DAP NRº 10.398 |

Florianópolis, 30 de agosto de 2017.

Luiz Eduardo Chere
Presidente